



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003787-36.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44830 – Digital

APEL.Nº: 1003787-36.2024.8.26.0048

COMARCA: Atibaia (3ª Vara Cível)

APTE. : Maria de Fátima Rodrigues de Souza (autora)

APDOS : “Banco Bradesco S.A.” e “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II” (réus)

Dano moral – Dívida inexigível – Nome da autora que não foi negativado, tendo apenas sido incluído em plataforma de renegociação de dívida - Mera cobrança administrativa, sem tratamento vexatório ou humilhante, sem repercussão pública, que não configura dano moral indenizável – Condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais à autora que, contudo, deve persistir, sob pena de “reformatio in pejus” - Majoração da indenização indevida, mantido o valor de R\$ 2.000,00 – Procedência parcial da ação que há de subsistir.

Sucumbência – Honorários advocatícios – Sucumbência fixada ao patrono da autora em 10% sobre valor da causa, isto é, sobre R\$ 38.872,58 – Fixação que atendeu aos critérios tipificados no § 2º, incisos I a IV, do art. 85 do atual CPC – Pretensão à majoração da verba honorária que não pode prevalecer - Apelo da autora desprovido.

1. Maria de Fátima Rodrigues de Souza propôs ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, de rito comum, em face de “Banco Bradesco S.A.” e “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II” (fls. 1/11, 28/29).

O MM. Juiz de origem, depois de ter outorgado o benefício da justiça gratuita à autora e reduzido o valor da causa para R\$ 38.872,58, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 32).

Apenas o banco correu ofereceu contestação (fls. 41/50, 82), tendo a autora apresentado réplica (fls. 74/81).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 83), ambas se manifestaram pela desnecessidade de dilação provatória (fls. 85/86, 88).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 93), julgou a ação parcialmente procedente (fls. 93, 94), para os seguintes fins:

“(a) declarar inexistente o débito apontado contra a autora, subjacente à lide, excluindo-se seu nome dos cadastros de inadimplentes relativamente a tal pretensa dívida e (b) condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios

legais a partir do trânsito em julgado desta sentença” (fl. 94).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Sucumbentes em maior parte, arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da autora, ora fixados em 10% do valor reduzido da causa (fl. 32)” (fl. 94).

Inconformada em parte com a sentença proferida, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 96), aduzindo, em síntese, que: houve negativação indevida de seu nome; a indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 não reflete a gravidade da ofensa; a verba honorária deve ser majorada; o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (fls. 96/99).

O recurso da autora não foi preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 32), havendo sido respondido pelo banco corréu (fls. 105/114). É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Incontroverso que o débito no valor primitivo de R\$ 35.872,58 e atual de R\$ 957,80, incluído em plataforma de renegociação por dívida contraída originalmente do corréu “Banco Bradesco” (fl. 18), relativo ao contrato nº 51052332 (fl. 28), objeto do boleto emitido pelo corréu “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II” (fl. 30), é inexigível, conforme reconhecido na sentença hostilizada (fl. 94), contra a qual os réus não se insurgiram.

2.2. Ainda que o débito cobrado pelos réus tenha sido considerado inexigível, os danos morais alegados na inicial não ficaram caracterizados, uma vez que não há prova de que houve negativação do nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Nesse contexto fático-jurídico, apesar de a autora fazer jus a que o débito seja declarado inexigível, não se pode falar em danos que firam à honra ou à imagem dela.

Considerando-se que o nome da autora não foi negativado por conta da aludida dívida, que não existem indícios de que a inserção do nome na plataforma de renegociação de débito tenha sido vexatória ou humilhante, bem como tenha causado repercussão pública, incabível a pretensão indenizatória.

Levando-se em conta, entretanto, que os réus não interpuseram apelação da sentença, a fim de se evitar “reformatio in pejus”, deve persistir a condenação no pagamento de indenização por danos morais à autora (R\$ 2.000,00), contudo, sem majoração.

2.3. Não merece reparo a sentença atacada em relação à verba honorária de sucumbência (fl. 99).

A quantia arbitrada, 10% sobre o valor da causa (fl. 99), isto é,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre R\$ 38.872,58 (fl. 32), observou a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do atual CPC, assim como os critérios tipificados nos incisos I a IV do mesmo dispositivo.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 93/94).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator